



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.450, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para possibilitar tratamento tributário especial a ser dispensado às empresas de prestação de serviços de reciclagem, de comercialização de produtos reciclados e de tratamento de resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2909/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Projeto de Lei nº , de 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para possibilitar tratamento tributário especial a ser dispensado às empresas de prestação de serviços de reciclagem, de comercialização de produtos reciclados e de tratamento de resíduos sólidos.

Art. 1º A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§14 No caso de empresas pertencentes à cadeia de produção da reutilização ou da reciclagem de resíduos sólidos caberá à Receita Federal do Brasil definir, a partir de estudo anual específico, alíquota única, *ad rem*, calculada sobre o preço da tonelada dos insumos e do bem reciclado, a ser aplicada a todas as empresas do setor e que deverá equilibrar:

- a) Os benefícios financeiros, sociais e para o meio ambiente decorrentes da reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos, especialmente com relação à redução das despesas públicas;
- b) Os custos tributários da adoção de alíquota reduzida para o setor.

§15 A avaliação dos benefícios financeiros, sociais e para o meio ambiente descritos na alínea ‘a’, do §14 do caput deverá ser realizada por instituição com notório conhecimento em temas relacionados ao meio-ambiente, a ser contratada e cujo resultado deverá ser aprovado pelo Tribunal de Contas da União.

§16 A alíquota do PIS/PASEP e da COFINS que incidirão sobre bens e serviços considerados poluentes ou prejudiciais ao meio-ambiente, serão acrescidas de 20% (vinte por cento), cujos recursos compensarão o benefício descrito no §14 do caput.

§17 A alíquota descrita no §14 poderá ser variável e decrescente em função do volume de resíduos sólidos reciclados ou reutilizados, conforme metodologia descrita em regulamento, sendo autorizada a adoção de alíquota 0% (zero pontos percentuais) para elevados volumes de tratamento dos resíduos sólidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222451887700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

§18 As indústrias que utilizarem comprovadamente material reciclado, em volumes mínimos descritos em regulamento, serão beneficiadas com a redução das alíquotas de PIS/Pasep e COFINS de 10% (quinze pontos percentuais) do valor da alíquota original.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Política Nacional de Resíduos Sólidos claramente determinar que poderão ser adotados benefícios tributários para este setor, até hoje esse tipo de intervenção tem sido tímido por parte da União, prejudicando a geração de milhares de vagas de trabalho e impedindo o aumento do nível de reciclagem dos resíduos sólidos em nosso país.

Nesse sentido, esta emenda visa criar política que reduza as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS das indústrias de reciclagem e reutilização, tendo como compensação o aumento da alíquota em setores poluentes. Além disso, o projeto vincula o valor da alíquota a ser considerada para a cadeia da reciclagem aos benefícios que serão trazidos para a sociedade e para o meio ambiente.

Ao se fomentar a indústria da reciclagem e da reutilização, o projeto visa aumentar renda de uma grande quantidade de pessoas em situação próxima a pobreza. A proposta também está associada a melhoria da qualidade de vida nas cidades na medida em que parte dos resíduos sólidos retornará à sociedade na forma de itens reciclados. Em terceiro lugar, o incentivo ao setor de resíduos sólidos também ajudará o país a cumprir os diversos acordos internacionais ligados ao meio-ambiente.

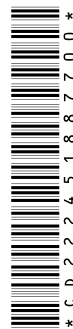
Por essas e outras razões, peço ajuda de meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222451887700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

V - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do *caput*, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
